



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Escola Comunitária “Paulo Freire”		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CEB nº 2/2010, que trata da validação de documentos escolares emitidos pela Escola Comunitária “Paulo Freire”, localizada na cidade de Toyota, Província de Aichi, Japão		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23123.000335/2006-31		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 15/2012	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 10/5/2012

## I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica aprovou, no dia 27 de janeiro de 2010, o Parecer CNE/CEB nº 2/2010, referente à validação de documentos escolares emitidos pela Escola Comunitária “Paulo Freire”, localizada na cidade de Toyota, Província de Aichi, no Japão. O teor do referido Parecer é o seguinte:

*O presente processo refere-se à análise da solicitação de declaração de validade de documentos escolares emitidos pela Escola Comunitária “Paulo Freire” (ECOPAF), localizada na cidade de Toyota, Província de Aichi, Japão, com base em comunicação da Assessoria Internacional do MEC (MEMO/MEC/GM/AI nº 48/2009), referente à documentação complementar da referida instituição de ensino.*

*A solicitação foi apresentada por Josélia Eliete Longatto Fuidio, brasileira, formada em Geografia e Pedagogia, diretora da Escola Comunitária Paulo Freire. O mantenedor é o Centro Latino Americano Homigaoka (CELAHO), reconhecido e homologado pela “Lei de Promoção das Atividades Sem Fins Lucrativos” e a escola foi caracterizada como Pessoa Jurídica de Ação Privada Sem Fins Lucrativos, sob nº 1836-05-001063.*

*O protocolado foi baixado em diligência pela Assessoria Internacional do MEC, a qual solicitou o encaminhamento de documentos faltantes sobre o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, uma vez que o Mantenedor, em 9 de julho de 2007, já havia, formalmente, por meio de correspondência encaminhada ao MEC, desistido do pedido de legalização do Ensino Médio e, para o momento, solicitado apenas a legalização do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Em decorrência, foi encaminhado o seguinte:*

- a) Comprovação da documentação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa, traduzido por tradutor juramentado.*
- b) Croqui do local onde funciona a escola, assim como das quadras esportivas, salas de música, artes, culinária e biblioteca que a escola usa em convênio com outras entidades (Academia Foxtown e Centro Comunitário Koyukan da Sub-Prefeitura da cidade de Toyota).*
- c) Listagem de professores e respectivos comprovantes de habilitação para a docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.*
- d) Carta de reiteração da desistência da legalização do Ensino Médio.*
- e) Fotos das salas que a escola usa em outros locais de aprendizagem.*

*A Assessoria Internacional do MEC, por meio do MEMO/MEC/GM/AI/nº 193/2006, de 23 de março de 2006, solicitou à Secretaria de Educação Básica (SEB) análise e elaboração de Nota Técnica referente ao Regimento Escolar, Planos Escolares, Projeto de Treinamento e Investimento na Qualidade do Professor e demais documentos comprobatórios da Escola Comunitária “Paulo Freire”.*

*Ao pretender oferecer Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio a filhos de imigrantes brasileiros que trabalham e são residentes no Japão, a instituição foi objeto de análise baseada na Resolução CNE/CEB nº 2/2004, que definiu as condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa emitir documentos escolares válidos no Brasil.*

*Na SEB/MEC, o protocolado foi objeto da Nota Técnica nº 27/2008/MEC/SEB/DCOCEB/COEDI/COEF/COEM, com a análise da documentação complementar enviada pela escola, constante dos seguintes documentos:*

- Matrizes curriculares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.*
- Quadro do horário de aulas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.*
- Proposta de trabalho para as turmas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental.*
- Cópia dos diplomas dos professores que atualmente atendem as turmas de Educação Infantil.*

*Após a análise de toda a documentação, a SEB concluiu que a escola ainda não atende a todos os requisitos exigidos pelas Resoluções CNE/CEB nº 2/2004 e CNE/CEB nº 2/2006, as quais definem orientações para escolas que atendem cidadãos brasileiros residentes no Japão. Recebida a referida Nota Técnica da SEB/MEC, a Assessoria Internacional do MEC, entretanto, por meio do MEMO/MEC/GM/AI/nº 120/2008, encaminhou o protocolado a este Conselho, informando que já solicitou os documentos complementares à escola e que considera satisfeitos os pleitos formulados pela SEB.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 27/2008, da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares da Educação Básica, devidamente assumida como plenamente aceitável pela Assessoria Internacional do MEC, considero que os estudos realizados por cidadãos brasileiros residentes no Japão, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, atestados por documentos escolares emitidos pela Escola Comunitária “Paulo Freire”, localizada na cidade de Toyota, Província de Aichi, no Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país, podem ser considerados válidos para fins de continuidade de estudos no Brasil.*

*Em 1º de março de 2010, a Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares elaborou o Parecer Técnico CGEPD/CONJUR nº 100/2010, que não identificou “quanto aos aspectos jurídicos formais óbices à homologação do Parecer CNE/CEB nº 2/2010”. Entretanto, encaminhou o processo à Secretaria de Educação Básica do MEC, “para conhecimento da deliberação e posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro, visando à homologação do Parecer CNE/CEB nº 2/2010, ressalvada a apresentação de elementos de mérito que, eventualmente, possam subsidiar o reexame da matéria pelo CNE”.*

*Encaminhado o processo à Secretaria de Educação Básica do MEC (SEB/MEC), a Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica (DCOCEB/SEB/MEC) produziu a Nota Técnica nº 66/2010, de 7 de abril de 2010, concluindo que a Escola Comunitária “Paulo Freire” atendeu apenas em parte os requisitos exigidos pela Nota Técnica nº 27/2008 e que parte do corpo docente da escola não apresentou comprovante de habilitação, razão pela qual, solicita reexame do Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica.*

Este relator, no Parecer CNE/CEB nº 2/2010, objeto do Parecer nº 100/2010, da CGEPD/CONJUR, já havia aceito como suficiente a documentação encaminhada pela escola em relação aos seus docentes, inclusive, em relação àqueles que estavam frequentando cursos de licenciatura em sua área de atuação. A escola, nesse período, continuou praticando a mesma política de desenvolvimento de pessoal, enquanto aguardava a homologação do Parecer CNE/CEB nº 2/2010, o qual se encontrava em condições de ser homologado, desde 1º de março de 2010.

Por esta razão, conclui este Parecer com o seguinte voto:

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, reitero o voto aprovado pela Câmara de Educação Básica, em 27 de janeiro de 2010, nos seguintes termos: considero que os estudos realizados por cidadãos brasileiros residentes no Japão, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, atestados por documentos escolares emitidos pela Escola Comunitária “Paulo Freire”, localizada na cidade de Toyota, Província de Aichi, no Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país, podem ser considerados válidos para fins de continuidade de estudos no Brasil.

Brasília, (DF), 10 de maio de 2012



Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012



Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente



Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente